APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809562-88.2023.8.19.0066
APELANTE: MARINA TAMIRES DA COSTA
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA - ARTIGO 128, I, LC 80/94. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I – CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta por Marina Tamires da Costa contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de obrigação de fazer ajuizada com o objetivo de obter, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Volta Redonda, o fornecimento do medicamento QUESTRAN 4 mg, necessário ao tratamento de doença de CROHN, CID K50.0.

2. O Juízo de origem entendeu caracterizado o abandono processual, diante da ausência de manifestação da parte autora.

3. A Defensoria alega que houve cerceamento de defesa, porquanto não foi intimada na forma do inciso I, do art. 128, da Lei 80/94.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Cinge-se a controvérsia em saber se, diante da regra contida no art. 186, § 2º, do CPC, o Juízo deveria ter promovido a intimação pessoal da Defensoria Pública na forma do inciso I, do art. 128, da Lei 80/94, antes de extinguir o processo por abandono.

III – RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 186, §2º, do CPC/2015, estabelece que, sendo a parte assistida pela Defensoria Pública, deve ser pessoalmente intimada quando o ato processual depender de providência ou informação que só ela possa prestar.

PAULO ASSED ESTEFAN:17761 Assinado em 06/05/2026 16:06:18
Local: GAB. DES. PAULO ASSED ESTEFAN

6. A sentença que extingue o processo por abandono, sem a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública, configura grave cerceamento de defesa e afronta o devido processo legal, impondo-se sua nulidade.
7. O Juízo *a quo* inviabilizou o contraditório e a ampla defesa da parte autora, diante do que preceitua o inciso I, do art. 128, da Lei Complementar nº 80/94.

IV – DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:
"É nula a sentença que extingue o processo por abandono sem que haja intimação pessoal da Defensoria Pública, conforme preceituado pelo inciso I, do art. 128, da Lei Complementar nº 80/94. A medida constitui prerrogativa essencial à garantia do contraditório e da ampla defesa no âmbito da assistência judiciária gratuita."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 134; CPC, §2º, do art. 186; LC nº 80/94, inciso I, art. 128.

Jurisprudências relevantes citadas: TJRJ, 0006180-53.2021.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 03/10/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) Data de Julgamento: 03/10/2024 - Data de Publicação: 11/10/2024, TJRJ, 0011951-84.2013.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 04/09/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL) - Data de Julgamento: 04/09/2025 - Data de Publicação: 09/09/2025

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela provisória, proposta por MARINA TAMIRES DA COSTA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, objetivando o fornecimento contínuo e por prazo indeterminado do medicamento QUESTRAN 4 mg (colestiramina).

Foi prolatada sentença (ID 216933205), que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, revogando a tutela de urgência anteriormente concedida, ao argumento de que a parte autora, embora intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, manteve-se inerte, evidenciando desinteresse no prosseguimento da demanda.

Irresignada, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação, sustentando a inobservância de sua prerrogativa de intimação pessoal de todos os atos processuais, bem como que a diligência deveria ter sido adotada diante da não localização da parte assistida.

O Estado do Rio de Janeiro, regularmente intimado, deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de ID 265508510.

Em contrarrazões, o Município de Volta Redonda sustenta a correção da sentença, afirmando que restaram configurados os pressupostos para a extinção do feito, tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada pessoalmente a comparecer à Defensoria Pública para impulsionar o processo, permanecendo inerte. Ao final, requer o desprovimento do recurso, com a condenação da recorrente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A controvérsia cinge-se em verificar se, à luz do art. 186, § 2º, do CPC, era necessária a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94, antes da extinção do processo por abandono.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, o art. 186, § 2º, do CPC assegura a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

Todavia, tal providência não afasta a necessidade de intimação pessoal da própria Defensoria Pública, que detém prerrogativa expressa nesse sentido, nos termos do art. 128, I, da LC nº 80/94.

A inobservância de tais intimações configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido, dispõe o ordenamento jurídico:

> "CPC, Art. 186 (...), § 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada (...)."
>
> "LC 80/94, Art. 128, I – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição (...)."

Ademais, a Constituição da República, em seu art. 134, consagra a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e defesa dos necessitados.

A prerrogativa de intimação pessoal, nesse contexto, revela-se instrumento indispensável à efetivação do contraditório e da ampla defesa, especialmente diante da elevada carga de trabalho suportada pelos membros da instituição.

No caso concreto, verifica-se que, após a certificação da inércia da parte autora, não houve intimação pessoal da Defensoria Pública para manifestação, sobrevindo, em seguida, a sentença de extinção do feito.

Tal circunstância evidencia vício procedimental, porquanto não observado requisito indispensável à regular extinção do processo por abandono.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, ao extinguir o feito sem a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública, o Juízo de origem incorreu em *error in procedendo*, impondo-se a anulação da sentença.

Essa Corte de Justiça assim vem decidindo pacificamente sobre o tema.

Vejamos:

> APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR AUTOR HIPOSSUFICIENTE, ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FORNECIMENTO DE VAGA PARA HEMODIÁLISE EM CLÍNICA ESPECIALIZADA NO NOVO DOMÍCILIO DA AUTORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485 III CPC. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ALÉM DA DEVIDA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL, NA FORMA DO § 1º DO ART. 485 DO CPC, TAMBÉM HAVERIA, NO CASO, NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 5º, § 5º, DA LEI Nº 1.060/50, E 128, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL QUE CULMINOU NA EXTINÇÃO DO FEITO. ERROR IN PROCEDENDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. FALTA DE PLEITO DO RÉU, JÁ INTEGRADO À RELAÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, § 6º, DO CPC E DO VERBETE Nº 240 DA SÚMULA DO STJ. Conclusão de que antes de prof

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

qualquer decisão, o Juiz deveria mandar intimar a parte pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob extinção do processo, o que efetivamente foi realizado, no entanto, soma-se a isso **a necessidade de intimação pessoal da Defensoria Pública**, conforme supracitado, e somente após, mediante a inércia da parte e da DP, é que poderia proferir sentença julgando extinto o processo por ausência de interesse. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 0006180-53.2021.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 03/10/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) Data de Julgamento: 03/10/2024 - Data de Publicação: 11/10/2024

APELAÇÃO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. AUTOR HIPOSSUFICIENTE. PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, NA FORMA DO ARTIGO 485, III, DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL TAMBÉM DA DEFENSORIA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - Caso em exame: 1. Ação demolitória ajuizada em face de vizinhos em função de construção de laje e parede obstruindo a ventilação da residência da autora. 2. Sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, III, do CPC. 3. Apelação da autora, hipossuficiente, patrocinado pela Defensoria Pública. Alegação de que a DP não

intimada pessoalmente antes da prolação da sentença. Requer a anulação da sentença e o prosseguimento do feito. II- Questão em discussão: 4. Cinge-se a controvérsia à extinção do feito, sem resolução do mérito, com base em abandono da causa por mais de trinta dias. III ¿ Razões de Decidir: 5. Apesar de efetuadas tentativas de intimação pessoal da autora, **faz-se necessária também a intimação pessoal da Defensoria Pública que o patrocina, antes da prolação da sentença, o que não ocorreu.** Inteligência dos art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, e 128, I, da Lei Complementar nº 80/94. 6. Inobservância ao devido processo legal que culminou em indevida e prematura extinção do feito. Hipótese de cassação da sentença por error in procedendo. IV ¿ Dispositivo: 7. Provimento do recurso. 0011951-84.2013.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 04/09/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL) - Data de Julgamento: 04/09/2025 - Data de Publicação: 09/09/2025

Por tais razões, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO,** para anular a sentença impugnada e para determinar o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Paulo Assed Estefan
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ